

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.246/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159046-18
Reclamação: 40.020123859-14
Reclamante: Real Expresso Ltda.
IE: 702609221.00-89
Proc. S. Passivo: Ângelo Padula Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Constatada, nos autos, a apresentação intempestiva da Impugnação. Alegação da Reclamante insuficiente para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à mesma. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de ICMS e multas correspondentes, em decorrência do estorno de valores indevidamente apropriados a título de crédito, referentes a precatório de que é detentor a ora Reclamante.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/130 dos autos, alegando, em síntese, que tem direito ao creditamento dos valores estornados, para o fim de compensação com débitos do ICMS, cujo amparo legal é o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, por força do qual os precatórios vencidos e não pagos adquiriram o poder liberatório do pagamento de tributos.

Referida Impugnação, no entanto, teve negado o seu seguimento, por intempestividade, conforme Ato Declaratório de fls. 154, exarado pelo Senhor Chefe da AF de Uberlândia.

Devidamente intimada do referido ato, a Autuada apresenta a Reclamação de fls.157/159, postulando o deferimento da Impugnação, sob o argumento de que a mesma é tempestiva, uma vez que protocolada em 12/11/2008, quando o prazo legal de que dispunha para tanto somente se expiraria em 13/11/2008.

Embora sem se manifestar acerca da Reclamação, a AF de Uberlândia remete os autos para julgamento da mesma, conforme o termo de fls. 161.

DECISÃO

Como já relatado, o crédito tributário exigido decorre do estorno de valores indevidamente apropriados a título de crédito, referentes a precatório de que é detentora a ora Reclamante. O lançamento foi contestado pela mesma, porém intempestivamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejando assim a negativa de seguimento da Impugnação, e conseqüentemente a presente Reclamação.

Diz a Reclamante que a Impugnação é tempestiva, porquanto protocolada em 12/11/2008, quando o prazo legal de que dispunha para tanto somente se expiraria em 13/11/2008, já que teria recebido o Auto de Infração em 13/10/2008.

Com efeito, não assiste razão à Reclamante.

É que, como se verifica do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 124, a intimação do Auto de Infração se deu em 10 de outubro de 2008, uma sexta-feira, e não no dia 13, como afirma a Reclamante.

Assim, por força do disposto no parágrafo único do art. 210 do CTN c/c o art. 138 e seus parágrafos, da Lei 6763/75, o dia 13 de outubro (segunda-feira, primeiro dia útil após o recebimento do Auto de Infração) apenas marca o início da contagem do prazo para a apresentação da Impugnação, o que não se confunde, obviamente, com a data da efetiva intimação.

Logo, tendo se iniciado em 13/10/2008, o prazo legal de 30 (trinta) dias para a apresentação da Impugnação se expirou em 11/11/2008 (uma terça-feira, também dia útil), de modo que, tendo sido a mesma apresentada somente no 31º dia, restou manifesta e indubitosa a sua intempestividade, ainda que por apenas 01 (um) dia. Correto, portanto, o Ato Declaratório de fls. 154, pelo que não deve ser acatada a alegação da Reclamante, por insuficiente para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rogério Moreira Pinhal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator